



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201911403067 - Número Único: 0073540-47.2019.8.25.0001
Autor: INFINITY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS
Réu:

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 201911403067

DECISÃO

Trata-se de processo de Recuperação Judicial das empresas **IMPERIAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI e INFINITY IMÓVEIS, NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E DE CONSTRUÇÃO CIVIL EPP.**

Em 01/02/2024, última decisão.

Em 13/02/2024, manifestação do Administrador Judicial apresentando relatório de atividades.

Os autos vieram-me conclusos com peticionamentos pendentes de apreciação.

PASSO A DECIDIR.

I - DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

Em 19/03/2020, decisão deferindo o processamento da recuperação judicial.

Em 07/05/2020, publicação do edital, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Em 19/05/2020, apresentação do plano de recuperação judicial especial.

Em 15/10/2020, apresentação da relação de credores pelo Administrador Judicial.

Em 09/02/2021, publicação do edital com a relação de credores e aviso de recebimento do plano de recuperação, nos termos do art. 7º, §2º, e art. 55 da Lei nº 11.101/2005.

Em 02/03/2021-17:44:16h e 06/03/2021-12:46:51h, juntadas de objeções ao plano de recuperação judicial, apresentadas por Banco Santander S/A e Banco Bradesco Cartões S/A, respectivamente.

Em 20/05/2021-19:07:15h, manifestação das empresas em recuperação requerendo a prorrogação do prazo de suspensão das ações de execução de natureza cível, fiscal e trabalhista, na forma prevista no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Em 02/06/2021, manifestação do Administrador Judicial favorável ao pedido da empresa em recuperação.



Em 05/08/2021, decisão deferindo a prorrogação da suspensão das execuções que importem na retirada de capitais e bens inerentes à atividade das empresas em recuperação até a realização da assembleia de credores.

Em 10/08/2021, manifestação das empresas em recuperação requerendo declaração da essencialidade dos imóveis registrados sob matrículas nº 1.980, 3.613, 5.228 e 5.229, na Barra dos Coqueiros/SE, e dos imóveis sob matrículas nº 25.746, 25.747, 25.750, 25.751 e 25.752, em São Cristóvão/SE; liberação dos valores depositados em Juízo; e liberação dos valores bloqueados pela Caixa Econômica Federal.

Em 13/08/2021, o Banco Santander (Brasil) S/A opôs embargos de declaração em face da decisão que determinou a prorrogação da suspensão das execuções.

Em 10/01/2022, decisão determinando a intimação das empresas para indicarem bens não essenciais em substituição; indeferindo o pedido de levantamento de valores; e indeferindo o pedido de liberação dos valores bloqueados pela Caixa Econômica Federal.

Em 26/01/2022-18:04:03h, as empresas em recuperação manifestaram-se pelo não provimento dos embargos.

Em 18/05/2022, decisão declarando a essencialidade dos bens imóveis registrados sob matrículas nºs 1.980, 3.613, 5.228 e 5.229, na Barra dos Coqueiros/SE e nºs 25.746, 25.747, 25.750, 25.751 e 25.752, em São Cristóvão/SE; e negando provimento aos embargos de declaração opostos por Banco Santander (Brasil) S/A.

Em 20/10/2022, o Banco Santander (Brasil) S/A opôs novos embargos de declaração em face das decisões que determinaram a prorrogação da suspensão das execuções até a deliberação do plano de recuperação judicial em assembleia de credores que reconheceram a essencialidade de bens.

Em 06/11/2022, decisão não conhecendo os embargos de declaração em razão da intempestividade.

Em 02/02/2023, as empresas em recuperação requereram o deferimento de tutela de urgência a fim de que o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de São Cristóvão/Se se abstinhasse de realizar o registro dos contratos de financiamento dos adquirentes listados, e que a Construtora Jfilhos fosse intimada para agendar vistoria prévia para entrega das unidades listadas.

Em 23/02/2023, o Banco Santander (Brasil) S/A requereu a designação da assembleia geral de credores.

Em 30/05/2023, decisão indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência.

Em 27/07/2023, manifestação do Administrador Judicial informando não haver impedimento para a designação da assembleia geral de credores.

Em 06/11/2023, decisão designando a assembleia geral de credores para 12/03/2024 e 19/03/2024.

Em 16/02/2024, manifestação do Administrador Judicial com informações para a participação dos credores na assembleia.



Em 12/03/2024, manifestação do Administrador Judicial informando não ter ocorrido a instalação da assembleia geral de credores em primeira convocação, por ausência de quorum.

Em 18/03/2024-11:08:36h, manifestação do Administrador Judicial juntando a relação de credores atualizada.

Em 19/03/2024-17:26:31h, manifestação do Administrador Judicial juntando a ata da assembleia geral de credores, realizada em segunda convocação.

É o que importa relatar. Decido.

A negociação entre credores e devedores é o objetivo central no processo de recuperação.

Dispõe o art. 56, caput, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 56 - Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

Realizada a assembleia geral de credores em 19/03/2024, os credores decidiram **reprovar, por unanimidade**, o plano de recuperação judicial, apurando-se o seguinte resultado:

- a-) Classe I (trabalhista): reprovado por 100% dos presentes;
- b-) Classe II (garantia real): reprovado por 100% dos presentes;
- c-) Classe III (quirografário): reprovado por 100% dos presentes;
- d-) Classe IV (microempresa/Epp): não houve credor votante.

O art. 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, determina:

Art. 73 - O Juiz **decretará a falência** durante o processo de recuperação judicial:

[...]

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou **rejeitado o plano de recuperação judicial** proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

Apesar do deferimento do processamento da recuperação judicial, caracterizada está a atual situação de insolvência jurídica e desequilíbrio econômico das empresas.

Portanto, no caso, não havendo ilegalidade na assembleia geral de credores, a decretação da falência é medida que se impõe, em cumprimento ao princípio da soberania da decisão dos credores.

Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, **DECRETO A FALÊNCIA** das empresas **IMPERIAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI e INFINITY IMÓVEIS, NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E DE CONSTRUÇÃO CIVIL EPP**, com as subseqüentes determinações.

1. DECLARO como termo legal da falência a data correspondente ao 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial, em conformidade com o disposto no art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

2. ORDENO, na forma do parágrafo primeiro, do art. 99, da Lei nº 11.101/2005, a imediata publicação de edital contendo a íntegra da decisão que ordenou a quebra, bem como da relação de credores juntada em 18/03/2024-11:08:36h.

3. MANTENHO o Administrador Judicial e determino que seja lavrado o auto de arrecadação e avaliação dos bens móveis, nos termos do art. 110 da Lei nº 11.101/2005.

4. ORDENO a intimação da falida, pelo DJ, e seus representantes legais, pelos Correios, para que cumpram, desde logo, as obrigações elencadas nos arts. 104, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de responsabilização pessoal, ficando expressamente vedada a prática, pela falida e sócios, de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da massa falida, sem prévia e expressa autorização judicial; bem como ficam inabilitados de exercer qualquer atividade empresarial, nos termos do art. 102 da Lei nº 11.101/2005.

5. FIXO o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 7º, §1º, c/c art. 99, IV, da Lei nº 11.101/2005, a iniciar-se após a publicação do referido edital informando a decretação da falência, para a apresentação das habilitações de crédito.

5.1. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela empresa falida deverão ser dirigidas ao Administrador Judicial, através do e-mail **jlhusek@gmail.com**, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005.

5.2. Com base nas informações e documentos colhidos, o Administrador Judicial fará publicar o edital contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, contados do fim do prazo previsto no §1º do mesmo dispositivo legal, e que deverá ser certificado nos autos.

5.3. Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser propostas por ações próprias e por dependência na classe impugnação de crédito ou habilitação de crédito.

6. ORDENO a SUSPENSÃO de todas as ações judiciais, bem como dos prazos prescricionais a elas relacionados, até que sejam remetidas ao Juízo Universal da Falência, COM EXCEÇÃO das causas trabalhistas, federais (isto é, envolvendo a União), fiscais, aquelas não reguladas pela Lei nº 11.101/2005 e em que a falida figurar como autora ou litisconsorte ativa, e as ações que demandarem quantia ilíquida - que terão prosseguimento normal, todas elas, no Juízo onde já estiverem sendo processadas.

7. DETERMINO a expedição de ofícios, com URGÊNCIA, às varas cíveis, trabalhistas e federais locais para esse fim específico, e para que igualmente SUSPENDAM A LIBERAÇÃO, de imediato, de quaisquer valores em favor dos credores da falida, sob pena de inviabilização do concurso universal e do rateio de créditos, com observância dos arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005, procedendo-se à REMESSA ao Juízo da Falência, na forma da lei e para depósito em conta judicial vinculada ao presente feito, DE TODO E QUALQUER VALOR já obtido com a venda de bens da falida.

8. DETERMINO o bloqueio de veículos, bens imóveis e valores das empresas falidas, via Renajud, CNIB e Sisbajud.



9. DETERMINO o cumprimento das diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, incisos VIII, X, XIII, e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, procedendo-se às comunicações e intimações de praxe.

10. INTIMEM-SE as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (Aracaju e Barra dos Coqueiros) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem diretamente ao administrador judicial (através do endereço eletrônico a ser informado nos autos), a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos com o valor atualizado até a data da decretação da falência, da classificação e das informações sobre a situação atual.

II -DOS PEDIDOS DE VINCULAÇÃO AO FEITO FORMULADOS POR LINDINALVA LUCAS MARQUES/JEFERSON LUCAS MARQUES E OUTROS (juntadas de 15/02/2024-08:42:09h, 15/02/2024-08:42:10h, 08/03/2024-11:41:18h, 14/03/2024-09:04:08h, 03/05/2024, 21/05/2024 e 28/05/2024-07:49:36h).

Defiro os pedidos. Promova-se a vinculação dos credores, na condição de interessados, cadastrando-se os respectivos advogados, no SCPV, para acompanhamento do feito.

III -DO PEDIDO FORMULADO POR ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA (juntada de 11/03/2024-09:41:52h).

Intime-se o Administrador Judicial para manifestação, no prazo de 15 dias.

IV -DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADOS POR THAIS BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS (juntadas de 18/03/2024-15:53:39h, 19/03/2024-07:46:34h, 19/03/2024-07:46:42h e 04/04/2024).

As habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados na relação de credores deverão ser dirigidas ao Administrador Judicial, através do e-mail **jlhusek@gmail.com**, com atualização do valor até a data da decretação da falência, nos termos do art. 7º, §1º, e art. 9º, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, **indefiro** o processamento dos pedidos de habilitação de crédito neste feito.

V -DA SOLICITAÇÃO DA 1ª VARA CÍVEL DE SOCORRO (juntada de 15/05/2024).

Oficie-se ao Juízo solicitante informando que os credores devem apresentar suas habilitações diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail **jlhusek@gmail.com**, com atualização do valor até a data da decretação da falência, nos termos do art. 7º, §1º, e art. 9º, da Lei nº 11.101/2005.

VI -DA SOLICITAÇÃO DA 11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE (juntada de 24/05/2024).

Oficie-se ao Juízo solicitante informando a decretação da falência e que, até o presente momento, não houve desconsideração da personalidade jurídica das empresas.

De tudo, intimem-se partes/interessados, Administrador Judicial e Ministério Público.

Retifique-se a classe processual, no SCPV, para **Falência**.



Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, em 24/06/2024 às 11:20:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2024012966368-19. Fl: 6/6



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a)** de 14ª Vara Cível de Aracaju, em 24/06/2024, às 11:20:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2024012966368-19**.
